



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

VETO Nº 11/2009

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 22 de dezembro 2009

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 487/2009, Autógrafo nº 369/2009.

Através de referido Autógrafo, o Poder Legislativo apresentou Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Emenda apresentada pelo Legislativo, que inseriu os parágrafos 1º a 4º ao artigo 4º do Projeto de Lei do Executivo, é objeto do veto ora apresentado, pelas razões a seguir delineadas.

Através do artigo 4º do Projeto de Lei encaminhado à Câmara pelo Executivo, pretendia-se alterar a redação do artigo 18 da Lei nº 2.042/79, para fazer constar que os empreendimentos habitacionais de interesse social regulados através da Lei nº 2.042/79, poderiam ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008 (que dispõe sobre autorização para instituir o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas de especial interesse social), ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007 (Plano Diretor).

Através dos parágrafos acrescentados pela referida emenda, pretende o Nobre Edil declarar como Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares. Nos termos da Lei 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 (§1º); declarar os Bairros ali relacionados, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária (§2º); declarar as áreas no Município ali relacionadas como de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária (§3º) e, autorizar o Executivo, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária (§4º).

Ora, a Lei nº 2.042/79 tem por objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através de empresas e entidades, tais como COHAB's, INOCCOP's, Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais, empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.

V



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 11/2009 – fls. 2.

Trata-se, portanto, de Lei que visa regulamentar arrendamentos, loteamentos ou construções de conjuntos habitacionais a serem implantados pelas entidades e empresas relacionadas no seu artigo 1º, e em terrenos de propriedade das mesmas, nos termos do parágrafo único, não contemplando as áreas objeto de assentamentos e ocupações informais passíveis de regularização fundiária, já que estas, em sua maioria, estão localizadas em terrenos públicos ou privados objeto invasão.

Referida Lei, portanto, normatiza a questão das edificações dos conjuntos habitacionais e sua localização.

A Emenda acrescentada ao Projeto de Lei diz respeito à Regularização Fundiária e, nesse sentido, deveria ter sido proposta quando da aprovação da Lei 8.541/2008, que autorizou a Prefeitura Municipal a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS, para assentamentos e ocupações informais, sendo impertinente a sua colocação no referido Projeto de Lei.

Por outro lado, o artigo 39, da lei nº 8.181, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre a revisão da Lei nº 7.122, de 4 de junho de 2004, que instituiu o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, estabeleceu que:

“Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I – promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação federal pertinente;

II – promover a execução de habitações de baixo custo.”

E o Artigo 40, do mesmo dispositivo legal, acrescentou:

“Art. 40 As propostas de Áreas de Especial Interesse Social para Habitação serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.”

Assim, restou claro que a competência para a declaração de Áreas de Especial Interesse Social, é do Executivo, sendo imprescindível o prévio estudo técnico para levantamento das características físico-territoriais e ambientais para sua implantação, com quantificação e qualificação das famílias a serem beneficiadas, bem como a análise jurídica da titularidade da área.

✓



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 11/2009 – fls. 3.

Imprescindível, também, prévia verificação das áreas no que se refere a possíveis riscos de enchentes e desabamentos, bem como se as mesmas não se tratam de Áreas de Preservação Permanente e quais as compensações ambientais que deverão ocorrer nesse caso.

Finalmente, através do artigo 1º, da lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social, a Prefeitura Municipal foi autorizada a instituir as Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Sendo assim, os parágrafos 1º a 4º introduzidos através de emenda parlamentar ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 487/2009 de autoria do Executivo, contrariam as disposições da Lei nº 8.181, de 5 de junho de 2007, bem como da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e, portanto, estão eivados de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

À Vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao Projeto de Lei nº 487/2009, Autógrafo nº 369/2009, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Esmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11/2009